

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
COORDENADORIA DE SESSÕES	38
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 809/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3430/2023/001

PROTOCOLO: 2397809

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

RECORRENTE: MAGALY DA SILVA GODOY

ADVOGADO: ÁQUIS JÚNIOR SOARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS; ÁQUIS JÚNIOR SOARES – OAB/MS 17.190

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS GENÉRICOS. PARECER JURÍDICO E BOA-FÉ. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. As alegações recursais genéricas pautadas no apoiou em parecer jurídico e lei municipal e na ausência de má-fé dos agentes não afastam a infração configurada pelo pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, *a*, da CF/88.
2. Mantém-se a decisão que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao recorrente pelo descumprimento da citada norma constitucional, diante da persistência da infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por **Magaly da Silva Godoy**, Presidente da Câmara de Vereadores de Caracol, à época, no sentido de manter integralmente o teor do Acórdão **AC – 1953/2024**, proferido no processo TC/MS n. 3430/2023.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 814/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4662/2022/001

PROTOCOLO: 2302204

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS. DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. PAGAMENTO DE PESSOAL ALHEIO ÀS AÇÕES DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUBSISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PESSOAL ESTRANHO ÀS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXCLUSÃO DAS INFRAÇÕES 1, 2 E 3. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento apenas de parte das irregularidades verificadas nas contas de gestão do FUNDEB e a subsistência daquela decorrente do pagamento de pessoal alheio às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica



pública motivam a reforma parcial do julgado, com o fim de excluir aquelas infrações sanadas e reduzir a multa aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão das infrações 1, 2 e 3. Manutenção decisão que julgou irregular a prestação de contas anuais de gestão. Redução da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida para o fim de **excluir as infrações 1, 2 e 3** do Item I do dispositivo do **Acórdão n. 1006/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, **mantendo-se**, no restante, integralmente a decisão que julgou pela irregularidade da prestação de Contas de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2021; e por consequência, reformar o Item II do dispositivo do Acórdão n. 1006/2023, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, para o fim de **reduzir a multa** aplicada de 50 (cinquenta) para 15 (quinze) UFERMS à Senhora **Maristela dos Santos Ferreira Stefanello**.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 799/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2023

PROTOCOLO: 2231454

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. DESEMPENHO QUANTO À TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÊNFASE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. ACESSO AOS EDITAIS PELO SITE CONDICIONADO A CADASTRAMENTO. ORIENTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO FACULTATIVO. AUSÊNCIA NA ABA DE CONTRATOS DO NÚMERO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA NUMERAÇÃO SEQUENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de cadastro prévio para acesso ao portal da transparência pode caracterizar obstáculo ao cidadão para o acesso à informação que deve ser livre, razão pela qual as informações devem ser disponibilizadas de forma ativa e acessível.
2. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos integrados ao relatório de auditoria, realizada com o objetivo de avaliar o desempenho do ente público quanto à transparência ativa e passiva nas contratações públicas, o que resulta na recomendação, fixando o prazo para apresentação da comprovação do seu cumprimento.
3. Recomenda-se à atual gestão que: a) retire a exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação, oferecendo *link* para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes convier; b) supervise a inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e c) proceda às regularizações necessárias para efeito de acréscimo ou substituição quanto à modalidade da licitação e para constar sua numeração sequencial, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão e dos procedimentos administrativos que integram o **Relatório de Auditoria RAUD-DFS-119/2023**, elaborado após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS pela equipe



técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS que adote as seguintes medidas: **a)** Proceda à retirada da exigência de cadastro para acesso aos editais de licitação por qualquer via que seja, oferecendo *link* para que eventuais interessados possam fazê-lo se lhes convier; **b)** Tome providências o sentido de supervisionar o servidor responsável pela inserção de dados no Portal da Transparência a fim de evitar a intempestividade da informação; e **c)** Proceda ao acréscimo ou à substituição para fins de inserção no campo a modalidade licitatória e a numeração sequencial a respeito, a fim de possibilitar a geração de relatórios que permitam o confronto das informações referentes ao certame e ao contrato, observando-se a correção dos casos; **fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias** para a Administração do Município de Aparecida do Taboado/MS apresentar a este Tribunal de Contas o cumprimento das recomendações constantes nestes autos, propiciando futuro monitoramento para verificação da efetividade das medidas adotadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 803/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2592/2018/001
PROTOCOLO: 2321538
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS VIA SICOM. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sanção por atraso na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal possui natureza objetiva, ou seja, não exige a comprovação de dolo ou prejuízo concreto para sua aplicação.
2. A responsabilidade do recorrente, em transmitir via SICOM os dados contábeis (Balancetes mensais) dentro do prazo, visa possibilitar a análise prévia e prevenir eventuais danos ao erário.
3. Considerando que a dosimetria da multa pela remessa intempestiva deve seguir a legislação vigente no período do fato gerador, cabe reduzi-la de 60 UFERMS para 30, limite imposto pelo art. 46 da LC n. 160/2012 vigente à época (anterior à alteração pela LC n. 293/2021).
4. Provimento parcial ao recurso ordinário. Redução da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento parcial** ao presente recurso ordinário, interposto por **Ueder Pereira de Paula**, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, para o fim de reformar parcialmente o item II do dispositivo do **Acórdão n. 1609/2023**, no sentido de **reduzir a multa** aplicada de 60 (sessenta) para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2023/001
PROTOCOLO: 2391213
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO



ADVOGADOS: FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917; LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO – OAB/MS 20.805; E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DO CONTROLE POSTERIOR. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para controle prévio, considerando as justificativas apresentadas, quanto às providências tomadas pelo jurisdicionado para não reincidência e à ausência de prejuízo ao erário ou de comprometimento do interesse público no procedimento de controle posterior, bem como recomenda-se que observe rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edson Stéfano Takazono**, prefeito e responsável à época, para reformar os termos do **Acórdão AC02 - 290/2024**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 1790/2023, **retirando** a aplicação da multa que lhe foi imposta e passando a **recomendar** ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas, estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste TC/MS, Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente aqueles relativos ao controle prévio; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 203/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2024

PROTOCOLO: 2316455

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Gláucio Cabreira da Costa**, presidente da Câmara Municipal, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/851/2018

PROTOCOLO: 1883921

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADO: NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITO NA OAB/MS SOB N. 488/2011;

GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES

- OAB/MS 15.010

VALOR: R\$ 256.218,85

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO CONTRATADO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO EM PERCENTUAL MAIOR À PREVISÃO LEGAL. CONTRATO *AD EXITUM*. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, nos termos do art. 187-G do RITC/MS, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

2. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do termo aditivo e da execução financeira, bem como a regularidade da formalização do contrato, com fulcro no art. 187-G do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

3. Incidência da prescrição intercorrente. Declaração da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do 1º termo aditivo e da execução financeira e da regularidade da formalização do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, e art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247, de 2025; **declarar a irregularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 101/2017, com fulcro no art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3228/2018

PROTOCOLO: 1890279

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

PROCURADORES: RENATA RAULE MACHADO - OAB/MS 13.166-B; CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES - OAB/MS 8842.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2017. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas anuais de gestão da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Oliveira Martins**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 246/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1997/2019

PROTOCOLO: 1961679

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADOS: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARE LTDA; CIRÚRGICA ONIX – EIRELI; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP.

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS 26.238; ISADORA DOS SANTOS MARCON - OAB/MS 24.068; ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA -OAB/MS 27.883.

VALOR: R\$ 3.360.447,25

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Ressalva-se a adoção do pregão presencial sem fundamento em elementos concretos e sem justificativa técnica da inviabilidade da forma eletrônica, considerando a ausência de prejuízo ao erário e a norma vigente à época que facultava a escolha com a devida fundamentação, o que resulta na recomendação para a observância da forma eletrônica, em conformidade com os princípios da eficiência e da competitividade.
2. Recomenda-se ao município em futuros procedimentos ampliar a base de consulta para a composição de preços de referência, utilizando fontes públicas e confiáveis, como o Banco de Preços em Saúde (BPS), CMED e outros sistemas oficiais, descartando cotações discrepantes.
3. A impossibilidade de impugnação do edital e de recursos por meio eletrônico impõe ônus desproporcional aos interessados de outras localidades e compromete a competitividade, em desacordo com o art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88 e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Recomenda-se ao município assegurar, nos editais futuros, a possibilidade de impugnações, recursos e manifestações por meio eletrônico, respeito ao princípio da ampla defesa.
4. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE nº 160/2012, com as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2018 e da formalização da Ata de Registro de



Preços nº 040/2018, processo administrativo nº 18.393/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos EIRELI - ME, Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, Cirúrgica Onix - EIRELI, Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, Dimaster com. de Produtos Hospitalares LTDA e HS MED Comércio de Artigos Hospitalares LTDA – EPP., nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e expedir **recomendação** ao atual Gestor responsável para que: **a)** justifique de forma técnica e fundamentada a eventual adoção da modalidade presencial em futuros procedimentos, observando a preferência pela forma eletrônica conforme os princípios da eficiência e da competitividade; **b)** amplie a base de consulta para a composição de preços de referência, utilizando fontes públicas e confiáveis, como o Banco de Preços em Saúde (BPS), CMED e outros sistemas oficiais, descartando cotações discrepantes; e **c)** assegure, nos editais futuros, a possibilidade de impugnações, recursos e manifestações por meio eletrônico, promovendo a modernização dos canais de participação e o respeito ao princípio da ampla defesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6918/2023

PROTOCOLO: 2255220

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA; SEM COMERCIO E SEVIÇOS LTDA -ME; GDAI IND & COM ELETRÔNICOS EIRELI; GRUPO GBA COM ATA & SERV LTDA; L C COMERCIO ELETRÔNICO LTDA; REPREMIG REP E COM DE MINAS GERAIS LTDA; CLAYTE. COM TI EIRELI; TODON COMERCIAL LTDA; MEIZON DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA; A V FREITAS MARQUES LTDA; CAMILA EVANGELISTA SCARPARI; AJUSTE SERV C E REP SER DE ELE INF LTDA; NACIONAL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI; D. I COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP; ARTHUR PANTALEAO GARCIA LTDA; A S CAETANO LTDA; LUIZ CÉSAR THOMAS; MD COMERCIO E REP DE FERRAGENS LTDA; PRIMUS MAGAZINE LTDA; ÁUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; E PROJEVISION PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

VALOR: R\$ 1.939.142,77

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, pela ausência de objetividade com a Fazenda Estadual, qualificação técnica com critérios subjetivos e pela ausência de documentos de habilitação, em violação à Lei Federal n. 8.666/1993, à CF/1988, art. 37, XXI, à LC n. 160/2012 e à Resolução n. 98/2018 – RITC/MS, o que enseja a aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação.
2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento das normas previstas na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Resolução n. 98/2018 – RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2023, quanto à ausência de objetividade com a Fazenda Estadual; qualificação técnica e documentos ausentes de habilitação, infringindo a Lei Federal n. 8.666/93, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, Lei Complementar n. 160/2012, bem como o Regimento Interno n. 98/2018; a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, previstas na lei n. 8.666/93 e Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; aplicar **multa** ao Prefeito Municipal, Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; e expedir **recomendação** aos gestores responsabilizados pela prática das irregularidades





apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8936/2023

PROTOCOLO: 2269969

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

CONVENIENTE: 1. AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ABC/MRE) 2. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

VALOR: R\$ 15.651.000,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo de cooperação técnica, em razão da observância aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** e assim aprovar a celebração e a formalização do Termo de Cooperação Técnica BRA/23/002, firmado pela Agência Brasileira de Cooperação Técnica do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e de Gestão Estratégica (SEGOV), e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5700/2007

PROTOCOLO: 870847

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADOS: RUBENS FREIRE MARINHO

INTERESSADOS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA; CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO SINGULAR PELO NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO SIMPLES. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DE PROCESSO DE ANÁLISE DAS ADMISSÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCESSO SOBRESTADO. TRAMITE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DOS EDITAIS DO CONCURSO CORRELATO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA DECISÃO. FEITO APTO A JULGAMENTO. PREVENÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DO PROCESSO.

1. Anula-se a decisão simples que julgou o ato de admissão, de nomeação de servidor aprovado em concurso público, como de contratação temporária, em razão da consideração equivocada, por se tratar de matéria de ordem pública, com a consequente reabertura da instrução processual.

2. Verificada a existência de processo diverso acerca das admissões decorrentes do concurso público originário da admissão analisada, anteriormente sobrestado, que está apto a julgamento, determina-se o apensamento dos autos a esse, com



aproveitamento dos relatórios de inspeção acostados, a fim de evitar decisões conflitantes.

3. Anulação da decisão simples, bem como dos atos dela decorrentes, com a consequente reabertura da instrução processual. Apensamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **anular** a Decisão Simples **DS02-SECSES-411/2011** (peça 3), bem como dos atos dela decorrentes, com a consequente **reabertura** da instrução processual; e determinar o **apensamento** do Processo TC/5700/2007 ao Processo TC/4064/2007.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2025
PROTOCOLO: 2779963
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que observe a necessidade de instituir, nos quadros do órgão, o cargo de controlador interno e de adotar providências a fim de que seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso não o feito), observando-se o princípio da segregação de funções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Sr. Cassiano Rojas Maia**, Presidente da Câmara Municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável para que adote providências no sentido de que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14231/2013/001
PROTOCOLO: 1843454
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE: MILITÃO MIRANDA DE MELO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA À ÉPOCA. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE



DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente motiva o afastamento da multa (art. 62 da LCE nº 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS), porém, não impede a análise do mérito recursal quanto à atividade declaratória deste Tribunal, referente ao julgamento das fases da contratação pública.
2. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório declarada pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e aplica-se apenas a ressalva à regularidade, considerando que no caso a Instrução Normativa da Corte de Contas e o edital licitatório não a exigiam à época dos fatos. Por consequência, declara-se a regularidade da formalização do contrato, em que registrada a ilegalidade apenas pela contaminação da fase anterior.
3. Persistindo o desequilíbrio e a divergência entre os estágios da despesa, mantém-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.
4. Parcial provimento do recurso ordinário. Legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de licitação. Legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo. Reconhecimento da prescrição intercorrente, excluindo-se as deliberações/penalidades de multa constantes dos itens 4, 5 e 6 do dispositivo. Manutenção do item 3 do dispositivo, que declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Militão Miranda de Melo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **dar parcial provimento** ao recurso, com o fim específico de reformar parcialmente a Decisão Singular **DSG-G.MJMS-2173/2017**, para o fim de: a) declarar a **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013 (1ª fase); b) declarar a **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (2ª fase); c) reconhecer a **prescrição intercorrente** prevista no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 187-D do Regimento Interno do TCE/MS, **excluindo-se** as deliberações/penalidades de multa constantes dos itens 4, 5 e 6 do dispositivo. Restando-se **mantido o item 3 do dispositivo**, que declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (3ª fase).

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2915/2024/001
PROTOCOLO: 2410056
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A remessa de documentos ao Tribunal dentro do prazo é imperativa e, caso não a faça, a autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 vigente à época dos fatos, de caráter flagrantemente coercitivo, que independe, no caso, da regularidade do ato, da exiguidade do período de atraso, da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo, ou de eventual dano ao ente público dela provenientes.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar ou afastar a conduta, e da ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no art. 41, §§ 1º e 2º, da LC n. 160/2012.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 10055/2024**, proferida nos autos **TC/2915/2024**, por seus próprios fundamentos.





Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1781/2022
PROTOCOLO: 2154032
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADA: SUELEN NUNES VENÂNCIO GOMES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2020**, da **Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS** – FUMATUR, de responsabilidade da Sra. **Suelen Nunes Venâncio Gomes**, Secretária Municipal de Administração e Finanças, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2194/2024
PROTOCOLO: 2315591
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM PREJUÍZO AO JULGAMENTO. IMPROPRIEDADE FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS NOS REGISTROS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante de inconformidade em documentos, e de impropriedade formal no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial e no valor e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias, que não implicam a reprovação, e resultam na expedição das recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Senhora **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** inconformidade nos documentos que compõem a prestação de contas anual; e **b)** impropriedade formal no plano de amortização para cobertura do déficit atuarial e de valor e classificação nos registros orçamentários das contribuições previdenciárias; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, em especial as de caráter contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Cristiane Mendes Vieira Neves, quanto às contas de gestão do exercício de 2023



do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2678/2019
PROTOCOLO: 1963707
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: RODRIGO FRÓES ACOSTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Ressalva-se o pagamento indevido de subsídio a vereador verificado, que, apesar do exercício por 24 dias no mês, foi realizado de forma integral, sem, contudo, impugnar a despesa, considerando a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.
2. Considera-se a inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa impropriedade de natureza formal, quando não verificado prejuízo aos resultados do exercício.
3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio integral ao vereador e o preenchimento incorreto da demonstração dos fluxos de caixa, considerado impropriedade de natureza formal, ou seja, conduta não compreendida como infração, o que resulta na expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, Presidente à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio integral ao Vereador e o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa; expedir **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/4100/2023
PROTOCOLO: 2238413
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
DENUNCIANTE: BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: TIAGO SANDI - OAB/SC 35.917; BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS MUSICAIS. ALEGAÇÃO PELA DENUNCIANTE DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. OBRIGATORIEDADE DE CONFEÇÃO DE ALGUNS INSTRUMENTOS EM MADEIRA “LYPTUS”. CRITÉRIOS TÉCNICOS FAVORECEDORES DE DETERMINADOS MODELOS E MARCAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM COMPROVAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. ENQUADRAMENTO DOS INSTRUMENTOS EM NORMAS FEDERAIS DE SUSTENTABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. Considera-se indevida a desclassificação da denunciante, pela falta de comprovação da inadequação dos instrumentos ofertados pela denunciante e de que os itens adjudicados atendiam plenamente às especificações do edital.
2. Configura exigência restritiva à competitividade do certame e afronta ao princípio da isonomia (art. 3º, *caput* e §1º, da Lei 8.666/1993, reproduzidos pelos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021), a exigência de enquadramento dos instrumentos em normas federais de sustentabilidade, como a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1/2010, que desarrazoada para a realidade do município.
3. As irregularidades configuram infração prevista no art. 42, IX, da LCE 160/2012, por violarem a isonomia e a competitividade, que enseja a aplicação de multa ao responsável.
4. Procedência à denúncia. Aplicação de multa ao prefeito responsável. Determinação de remessa da documentação do certame e da contratação decorrente. Apensamento ao processo de exame da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, diante da comprovação de exigências restritivas e desclassificação indevida da proposta da denunciante; **aplicar a multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **João Carlos Krug** (CPF 250.233.811-53), nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **determinar ao gestor acima nominado que encaminhe a esta Corte toda a documentação referente ao procedimento licitatório e às contratações dele decorrentes**, em razão do descumprimento do dever de remessa previsto no art. 18, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **apensar o feito ao processo de exame da formalização e execução contratual decorrente do pregão em questão**, quando autuado, de modo a subsidiar a análise integral da contratação; **comunicar o resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e **o levantar o sigilo processual**, uma vez inexistente fundamento para sua manutenção.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9473/2021
PROTOCOLO: 2122977
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. NELSON BARBOSA TAVARES; 2. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA; 3. MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ / ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN – PROMOTORA DE JUSTIÇA - 32ª PROMOTORA DE JUSTIÇA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AUDITORIA DO SUS. IRREGULARIDADES APURADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS. ARQUIVAMENTO.



Determina-se o arquivamento dos autos da representação decorrente de possíveis irregularidades apuradas no Relatório da Auditoria Ordinária do SUS, diante do exaurimento da utilidade do processo de controle externo e da insubsistência dos fundamentos para a continuidade da apuração no âmbito desta Corte, ocasionados pelo saneamento das inconformidades e pela implementação das recomendações formuladas na auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa de eventual sigilo** decretado no processo de representação e o **arquivamento da presente**, com fulcro no art. 11, V, a, da Resolução TC/MS n. 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12722/2020

PROTOCOLO: 2082296

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Edete Maria de Barros Fernandes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14067/2024 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3467/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.438/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Edete Maria de Barros Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 555.693.071-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.438/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6012/2020

PROTOCOLO: 2040282

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Maria Santo Andréa Ortega, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1139/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7923/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto “PE” n. 793/2020, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 5884, em 01/04/2020.

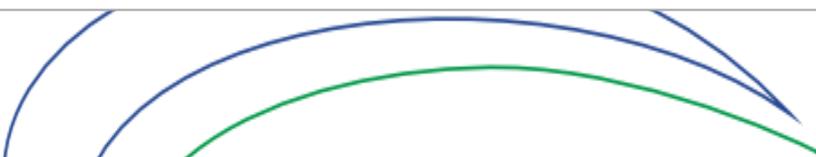
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Ana Maria Santo Andréa Ortega, inscrita no CPF sob o n. 322.720.221-20, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 793/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5884, em 01/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6501/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/6046/2020**PROTOCOLO:** 2040388**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Aparecida Soares, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1102/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8033/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto "PE" n. 791/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5884, em 01/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Aparecida Soares, inscrita no CPF sob o n. 481.393.351-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto "PE" n. 791/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5884, em 01/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6463/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/16868/2013/001**PROTOCOLO:** 1941860**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 7679/2018, proferida nos autos do processo TC/16868/2013, peça 32.



Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16868/2013, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, peça 6, manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, diante da quitação da multa por adesão ao REFIC.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento dos autos, considerando o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16868/2013, peça 42), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18866/2012

PROTOCOLO: 1357330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, na gestão do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5386/2014, peça 19, decidiu pelo não registro da contratação temporária, com a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 31.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, nos termos do Parecer PAR – 5ª PRC – 7918/2025, peça 36.





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-5386/2014, conforme demonstrado no termo da Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 31.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, devido ao pagamento da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6363/2005

PROTOCOLO: 816874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATORIO DE GESTAO FISCAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2004, da Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples, n. 00/0256/2005, peça 1, decidiu pela irregularidade do Relatório de Gestão Fiscal, com a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 6.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, nos termos do Parecer PAR – 5ª PRC – 7982/2025, peça 11.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples n. 00/0256/2005, conforme demonstrado no termo da Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 6.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, realizada na gestão da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias, inscrita no CPF sob o n. 132.193.084-49, devido ao pagamento da multa regimental;



II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8083/2013/001

PROTOCOLO: 1899673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 18172/2017, proferida nos autos do processo TC/8083/2013, peça 86.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8083/2013, peça 96), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando o pagamento da multa, peça 7.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8083/2013, peça 96), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFI o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFI o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6510/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8659/2022**PROTOCOLO:** 2182162**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** SONIA DURAN LEITE**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Duran Leite, inscrita no CPF sob o n. 177.493.601-15, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 243965/4, referência 4A, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2384/2025 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-8145/2025 (peça 24), opinando pelo registro do ato de pessoal.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 99/2022, publicada no Diogrande n. 6.628, edição do dia 2 de maio de 2022, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Duran Leite, inscrita no CPF sob o n. 177.493.601-15, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 243965/4, referência 4A, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6519/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1846/2025



PROTOCOLO: 2783854

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO APOSENTATÓRIO TORNADO SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Jose dos Santos Zanquetta, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev).

Posteriormente à remessa do ato aposentatório, a Ageprev encaminhou nova documentação, referente à portaria que tornou sem efeito o ato concessório da aposentadoria de Maria Jose dos Santos Zanquetta.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Despacho DSP-DFPESSOAL-14920/2025 (peça 21), sugeriu a extinção e o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto processual.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-7981/2025 (peça 23), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e opinou pela extinção e arquivamento deste feito.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ato concessório da aposentadoria voluntária da servidora Maria Jose dos Santos Zanquetta, encaminhado a este Tribunal de Contas para registro, foi tornado sem efeito pela Ageprev, ocasionando a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção e pelo arquivamento destes autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.OBJ - 154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4846/2025

PROTOCOLO: 2815123

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PRÓ-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS – OAB/MS 17.548

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/PGJ/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PGA N. 09.2025.00004117-4. INDEFERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.



DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., representada por Rafael Barbosa Paracampos, inscrito na OAB/MS sob o n. 17.548, em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), em que alega supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/PGJ/2025, correspondente ao Processo Administrativo PGA n. 09.2025.00004117-4.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de equipamentos, para fornecimento de energia ininterrupta (UPS), de pequeno porte (700 VA e 1500 VA), incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento e substituição de peças e componentes de *nobreaks*, para atender ao MPMS.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De acordo com a denunciante, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, TWR Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda., não atendeu a exigência da alínea “e” do item 7.1 do Edital, referente à descrição do objeto, conforme item 4 do Termo de Referência.

Alega, ainda, que o valor ofertado - R\$ 756.800,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) - seria inexequível, se comparado ao valor estimado da contratação, R\$ 1.669.731,24 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Outrossim, a denunciante informa que o pregoeiro responsável pela condução do certame realizou diligência junto à fabricante do equipamento ofertado, ocasião em que a própria fabricante teria confirmado a ausência de cooler, no modelo apresentado pela licitante.

Aponta, também, irregularidades na fase de habilitação, uma vez que a empresa vencedora se tornou habilitada com a apresentação de documentos, supostamente, insuficientes para comprovar sua capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, conforme exigências do edital.

Por fim, noticia que, apesar das alegadas irregularidades, a licitação foi homologada, culminando na celebração do Contrato n. 041/PGJ/2025, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa TWR Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda.

Assim, a denunciante requer:

1. a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da decisão que adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 11/PGJ/2025 à empresa TWR Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda.;
2. no mérito, a declaração de irregularidade do certame, com a consequente responsabilização dos envolvidos e a nulidade do Contrato n. 041/PGJ/2025.

DA DECISÃO

A denúncia noticia possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/PGJ/2025, referente ao Processo Administrativo PGA n. 09.2025.00004117-4, de responsabilidade do MPMS, relacionadas às fases de apresentação de propostas e de habilitação.

Verifica-se que o Pregão foi regularmente homologado em 21 de julho de 2025, conforme consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://pncp.gov.br/app/editais/03983541000175/2025/000087>), e que o Contrato n. 041/PGJ/2025 foi devidamente assinado em 30 de julho de 2025, conforme consta da peça 15.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequada a suspensão de seus efeitos por meio de medida cautelar.

A fase externa da licitação já se encontra encerrada, e o contrato está em vigência, com execução em andamento. Nessa conjuntura, uma intervenção cautelar comprometeria a estabilidade e a continuidade da relação jurídica estabelecida com a Administração, além de afetar a eficiência na prestação dos serviços contratados, especialmente, considerando o objeto essencial da licitação: o fornecimento ininterrupto de energia elétrica (UPS), fundamental ao funcionamento dos sistemas institucionais do MPMS.

Impõe-se, portanto, a preservação da estabilidade do contrato administrativo, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e, sobretudo, interesse público, que regem a Administração Pública.



Diante do exposto, nos termos do art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada pela denunciante**;
2. pelo **prosseguimento regular do** Processo Administrativo PGA n. 09.2025.00004117-4 do MPMS, com **garantia de apuração das alegações** apresentadas pela denunciante, respeitando-se o **contraditório**, a **ampla defesa** e a **possibilidade de responsabilização** posterior, caso comprovadas as irregularidades;
3. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS**;
4. **pela intimação dos** agentes públicos abaixo relacionados, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se sobre o teor da denúncia:
 - 4.1 Romão Avila Milhan Junior - procurador-geral de justiça;
 - 4.2 Ludmila de Paula Castro Silva - promotora de justiça e secretária-geral do MPMS (peça 5);
 - 4.3 Cleber do Nascimento Gimenez - pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 11/PGJ/2025 (peça 13);
 - 4.4 Thaís da Silva Rodrigues - diretora da Secretaria de Obras e Engenharia do MPMS (peça 13);
 - 4.5 Rodrigo Alves Ribeiro Calunga - chefe de Núcleo da Secretaria de Obras e Engenharia do MPMS (peças 8 e 13);
 - 4.6 Luciano Mota Serrano – fiscal técnico do Contrato n. 041/PGJ/2025 (peça 8);
 - 4.7 Megaron Molossi Brasil – fiscal técnico suplente do Contrato n. 041/PGJ/2025 (peça 8);
 - 4.8 Fabiano Alves Davy - gestor do Contrato n. 041/PGJ/2025 (peça 8);
 - 4.9 Elvys Tomas Bernal – fiscal administrativo suplente do Contrato n. 041/PGJ/2025 (peça 8);
 - 4.10 Carlos Cesar de Araujo Junior – analista/engenheiro civil do MPMS (peça 8);
 - 4.11 Bruno Zanatto Macedo – analista/engenheiro eletricitista do MPMS (peça 8); e
 - 4.12 Julio Henrique Nunes da Cunha - chefe de divisão da Secretaria de Tecnologia da Informação do MPMS (peça 8);
5. pela **intimação** do representante legal da empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., Rafael Barbosa Paracampos, inscrito na OAB/MS sob o n. 17.548, para ciência desta decisão;
6. pela **autorização** de acesso aos autos ao representante legal da empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., Rafael Barbosa Paracampos, inscrito na OAB/MS sob o n. 17.548, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, aos agentes públicos relacionados no item 4 desta decisão e ao procurador jurídico do MPMS, legalmente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade e validade dos cadastros, no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6412/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3381/2025

PROTOCOLO: 2801016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014



- SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 5197/2025 (fls. 51-54), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 7560/2025 (fls. 56-57), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990. Constata-se ainda que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 6, 11, 16, 20, 25, 30, 35, 40, 45 e 50).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.ºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Giovana Ferreira de Almeida	047.056.699-08	Professor
Rafael Toledo Rosa	038.343.271-58	Professor
Pedro Otávio de Souza Serafim	018.560.861-27	Professor
Fernando Henrique Cassiano	213.652.418-66	Professor
Renan Bugini Cavalheiro	006.526.541-69	Professor
Ivandro Luiz Silva Barros	792.884.561-04	Professor
Cissa Maria Alves dos Santos	013.904.521-07	Professor
Kleber Alessandro Augusti de Souza	008.271.159-38	Professor
Renato Correia Santos	126.852.018-74	Professor
Marco Antônio Flores	336.057.558-01	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2250/2025

PROTOCOLO: 2791242

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Marcos Paulo Tiguman, ocupante do cargo efetivo de médico.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3961/2025 (fls. 35-37), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 8169/2025 (fl. 39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 93/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025 (fl. 30).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário tinha mais de 61 (sessenta e um) anos de idade, no momento em que requereu a aposentadoria, bem como ingressou no serviço público do Município de Campo Grande/MS no dia 02 de agosto de 2002 para o exercício do cargo de médico, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-16).

Além disso, nota-se que houve a averbação de 2.997 (dois mil, novecentos e noventa e sete) dias de tempo de contribuição, assim como houve a conversão de tempo especial em comum de 1.316 (um mil, trezentos e dezesseis) dias, de modo que o tempo total se apresentou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
12.888 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito) dias;	35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 3961/2025 (fl. 36).

Constata-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 28).



Ademais, percebe-se que o beneficiário possui outras duas aposentadorias, concedidas pelo IMPCG (TC/8803/2020) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (conforme declaração de fls. 6-7), no cargo de médico, observando-se a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marcos Paulo Tiguman, inscrito no CPF sob o n. 110.286.451-04, ocupante do cargo efetivo de médico, com fundamento no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 93/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3236/2025

PROCOLO: 2799500

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS (IPMCS), à servidora Maria Cândida Vieira Ferrante Parra, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5525/2025 (fls. 26-27), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 7719/2025 (fl. 28), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, foi efetivado por meio da Portaria n. 023/2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.596, de 18 de junho de 2025 (fl. 22).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária ingressou no serviço público do Município de Chapadão do Sul/MS no dia 01 de agosto de 2001 para o exercício do cargo de Especialista em Educação à época, transformado para o de profissional de educação nos termos da Lei Complementar Municipal n. 040/2007 (fl. 11).

Além disso, nota-se que houve a averbação de 2.259 (dois mil duzentos e cinquenta e nove) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias (fls. 12-18), de modo que o tempo total se apresentou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.955 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco) dias;	30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias.

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 5525/2025 (fl. 26).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, constata-se que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (fl. 20).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, com proventos integrais, reajustados nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003, em consonância com a Portaria n. 023/2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.596, de 18 de junho de 2025 (fl. 22)..

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Cândida Vieira Ferrante Parra, inscrita no CPF sob o n. 379.667.311-20, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a Portaria n. 023/2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.596, de 18 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06720/2017/001

PROTOCOLO: 2806047

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/18, interposto por **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campo Grande à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 468/481 dos autos TC/06720/2017.

O recorrente argumenta que o órgão de controle interno não constava no organograma da Câmara Municipal de Campo Grande quando tomou posse, tendo sido implementado na sua gestão.

Sustenta, quanto à utilização de banco privado para pagamentos, que o conceito de Banco Oficial teria sofrido mutação constitucional, abrangendo toda e qualquer instituição financeira que atue em conformidade com a regulamentação do setor e através do Banco Central.

Aduz que compreender Bancos Oficiais como apenas aqueles que mantém controle público iria de encontro aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre mercado, e livre concorrência.

Assevera que a apontada inconsistência no saldo das contas teria se dado por uma inscrição contábil indevida, não decorrendo de dolo ou culpa do agente público, o que afastaria sua responsabilidade.

Argumenta, igualmente, que divergência patrimonial apontada teria se dado por um registro indevido, tendo sido saneado, de modo que diante da ausência de dolo ou culpa dever-se-ia ser afastada a penalidade.

Sustenta, quanto ao repasse intempestivo dos valores inscritos na conta depósito e consignações, que a análise do repasse de IRRF retido teria se fundado em legislação federal, inaplicável ao caso, e que o repasse dos valores de ISS teria ocorrido em remessa única, no mês de dezembro, o que seria legalmente permitido, de modo que não teria havido intempestividade.

Aduz, por fim, que a multa fixada seria desproporcional, sobretudo diante da inexistência de má-fé do gestor ou danos ao erário.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, *“a fim de reformar o Acórdão - AC00 408/2025, no sentido de afastar a multa imposta na sua totalidade, ou, ao menos, reduzir o seu montante, diante da boa-fé do Recorrente registrada nos anais dessa exímia Corte de Constas, e do fato de que não houve prejuízo ao erário.”* (fls. 18).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação



A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4050, de 16/05/2025 (fls. 482 dos autos TC/06720/2017). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 08/08/2025, sob o nº 2806047. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 03 de junho de 2025 (fls. 486 dos autos TC/06720/2017). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 04 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
JOÃO BATISTA DA ROCHA	[REDAZIDA]	23/05/2025	03/06/2025 2792860	08/08/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Ressalve-se, ainda, quanto ao **cabimento**, que embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 468/481 dos autos TC/06720/2017), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Na medida em que a decisão recorrida lhe fixou, em seu item '5.2', multa de 50 UFERMS, há, igualmente, **interesse e legitimidade** recursais do recorrente.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro**





Ronaldo Chadid, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 886/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2954/2015/001

PROTOCOLO: 2799435

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 02/10, interposto por **PEDRO ARLEI CARAVINA**, Prefeito do Município de Bataguassu à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 1135/1142 dos autos TC/2954/2015.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva de documentos não teria causado dano ao erário, tampouco prejuízo ao processo, de modo que entende cabíveis ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Acaso não atendido, requer, com fulcro nos arts. 20 e 22 do referido diploma legislativo, a redução da multa imposta, para 5 (cinco) UFERMS.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, para “*que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina;*” (fls. 09).

Subsidiariamente, requer “*que seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao exame dos autos e situação caracterizadora de lesão ao interesse público, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.*” (fls. 10).

Instrumentos de mandato às fls. 11/12. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).



No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4044 de 12/05/2025 (fls. 1143 dos autos TC/2954/2015). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 08 de julho de 2025, sob o nº 2799435. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 03 de junho de 2025 (fls. 1147 dos autos TC/2954/2015). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 08 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
PEDRO ARLEI CARAVINA	[REDACTED]	22/05/2025	03/06/2025 2792844	08/08/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de Termo de Credenciamento celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, e a empresa Clinvida Serviços Médicos LTDA – ME, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do petionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar regularidade com ressalvas na celebração do aludido Termo de Credenciamento, fixou ao recorrente multa de 30 UFERMMS, em seu item 'V'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14361/2022/001



PROTOCOLO: 2804359**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR**JURISDICIONADO:** JAIME ELIAS VERRUCK**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JAIME ELIAS VERRUCK** (Peças 1 e 2), Secretário Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar do Estado do Mato Grosso do Sul. O recurso visa a reforma do Acórdão AC02-103/2025, inserto à Peça 33 dos autos em apenso (TC/14361/2022).

Argumenta o Recorrente que não teria havido intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, postulando, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para o fim de se reformar o item II da parte dispositiva do v. Acórdão, com o afastamento da multa que lhe fora imposta, ou, alternativamente, que seja convertida a multa em RECOMENDAÇÃO ao órgão jurisdicionado do qual é responsável, para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas.

Em anexo à peça recursal juntou novos documentos (Peças 3 a 6).

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir daquela data terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de referida data terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4055 de 22/05/2025 (Peça 34 dos autos em apenso), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente recursal foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de julho de 2025**, sob o nº. 2804359, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **28 de maio de 2025** (Peça 37 do apenso).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que teria se encerrado em **04 de agosto de 2025**, conforme informações constantes no próprio Termo de Ciência e Intimação, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**.





Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida julgou a regularidade na formalização e execução financeira do contrato administrativo sob análise, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursal do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, ainda que tenha declarado a regularidade na formalização e execução contratual, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, no item 'II' da parte dispositiva.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pelo recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6481/2024/001

PROTOCOLO: 2805422

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 3/9, interposto por **MAYCON HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos, em face a Decisão Singular de fls. 73/78 dos autos TC/6481/2024.

O recorrente juntou diversas justificativas e documentos para fundamentar seu pedido e, ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “para exclusão da multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada ao recorrente, e caso o entendimento seja contrário, requer a reunião de todos os processos análogos em que figura o recorrente com a aplicação de uma única multa, e a redução da penalidade imposta, uma vez que, o recorrente vem sofrendo sucessivas sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (fl. 9).

2. Fundamentação



A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS 4042, de 08/05/2025 (fl. 79 dos autos TC/6481/2024). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 6 de agosto de 2025, sob o nº 2805422. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30/05/2025 (fls. 82/83 dos autos TC/6481/2024). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 6 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:					
Sim	45 dias úteis					
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta	
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE	[REDACTED]	20/05/2025	30/05/2025 2792515	06/08/2025		

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, embora utilizado no caso para impugnar decisão singular, o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada –, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Por isso, mantenho essa compreensão para admitir seu processamento em razão da data em que foi publicada a decisão singular – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois apesar da decisão recorrida registrar os atos de admissão, fixou ao recorrente multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro**





Márcio Monteiro, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1083/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11761/2015/001

PROTOCOLO: 2117372

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA (PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 10 (fls. 72), lavrado pelo **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, combinado com o art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário contra decisão DSG - G.FEK - 2868/2020 (peça n. 50 do TC/11761/2015), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 UFERMS ao jurisdicionado, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Conselheiro Márcio Campos Monteiro nos termos regimentais (peça 05 – fl. 60). Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2022

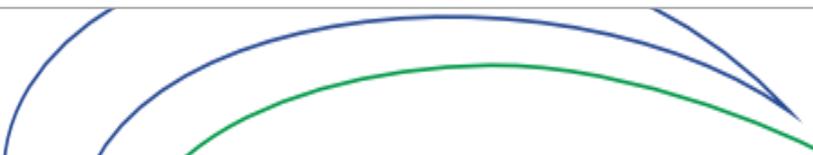
PROTOCOLO: 2162527

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 81 (fls. 1317), lavrado pelo **Conselheiro Jerson Domingos**, no qual declara-se suspeito para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Os autos tratam da prestação das contas anuais de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV/MS) referente ao exercício financeiro de 2021, que era da relatoria do **Conselheiro Flávio Kayatt**, sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de sucessão prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por suspeição, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1085/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4108/2023

PROTOCOLO: 2238472

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 78 (fls. 1266), lavrado pelo **Conselheiro Jerson Domingos**, no qual declara-se suspeito para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Os autos tratam da prestação de contas de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV/MS), referente ao exercício de 2022, a qual foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt**, sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de sucessão prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por suspeição, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21878/2025





PROCESSO TC/MS: TC/12010/2017

PROTOCOLO: 1825892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29.627

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 766/801, interposto por **PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**, Prefeita do Município de Iguatemi à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 713/721.

Inicialmente, cumpre registrar que dentre os requisitos de admissibilidade recursal se encontra a regularidade formal. No caso, obediência às exigências formais estabelecidas no art. 160 da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS para que seja considerado regular o recurso interposto, dentre as quais a data e assinatura da peça recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o expediente foi assinado digitalmente pela procuradora Maria Fernanda Ferraz Deliberaes (OAB/MS nº. 29.627). Entretanto, a procuração de fls. 729 veio desacompanhada da assinatura da outorgante, de forma que se encontra, portanto, irregular.

Em se tratando de vício sanável, todavia, e em observância à efetividade processual e ao princípio da cooperação, tem-se aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012) o disposto ao art. 932, p. único, do CPC, isto é, deve-se conceder prazo para que a recorrente possa, querendo, sanar o vício processual.

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime a Jurisdicionada para, querendo, sanar o vício processual, apresentando, em até cinco dias, o instrumento de mandato devidamente assinado.

Após, retornem-se os autos à esta Presidência, para juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 08 de outubro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4173, de 17 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1361/2017

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1782003

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00013593/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15036/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018





PROTOCOLO: 1898804
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 6 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 673/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES**, matrícula 372 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP05 - Dfeama), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora, **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 674/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO**, matrícula 2963 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Angélica (EP20 - Educação), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 675/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES**, matrícula 372 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP04 - Dfeama), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 676/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a **PORTARIA 'P' N.º 672/2025**, de 03 de outubro de 2025, publicada no DOE n.º 4191 de 06 de outubro de 2025.

ONDE SE LÊ: ...29/10/2025 a 02/11/2025 ...

LEIA-SE: ... 06/10/2025 a 20/10/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 677/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para compor a Comissão de Revisão, Elaboração de Normas e Manuais para Regulação de Procedimentos e Práticas de Controle Externo, descrita na Portaria "P" n. 627/2024, de 13 de novembro de 2024, publicada no DOE nº 3914, de 28 de novembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

